

**A (IN) VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA PARA DIRIMIR CONFLITOS AMBIENTAIS**

**DOI: 10.31994/rvs.v10i1.509**

Dyego Porto Barbosa<sup>1</sup>

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO**

Tendo em vista a insuficiência processual do Código de Processo Civil de 1973 para o processo coletivo, que se aplica ao bem ambiental, fez-se necessária a utilização de um microsistema, contemplado, aqui com destaque, pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que traz, em seu bojo, a possibilidade de um Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento processual de solução alternativa de conflitos. Ressalta-se, entretanto, que este instrumento também é utilizado em sede extrajudicial. Contudo, diante as características peculiares do bem ambiental, pondera-se acerca de sua utilização, posto parâmetros dicotômicos entre o direito material e o processual. Assim, tem-se, como objetivo geral, a análise da compatibilidade entre a natureza jurídica do TAC e a natureza jurídica do bem ambiental. Para tanto, o método de pesquisa foi o teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, que permitiu concluir pela viabilidade do TAC para dirimir conflitos ambientais.

---

<sup>1</sup>Graduando de Direito no Centro Universitário UNIFAMINAS - Muriaé/MG. Estagiário na Promotoria de Justiça da Comarca de Mirai/MG. E-mail: dyegoporto@gmail.com. ORCID: 0000-0001-9669-5668.

<sup>2</sup>Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - Dom Hélder Câmara - Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processo Civil - FADIVALE - Governador Valadares/MG. Graduada em Direito - Vianna Júnior - Juiz de Fora/MG. Docente - Centro Universitário UNIFAMINAS - Muriaé/MG. E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2114-8253.

**PALAVRAS-CHAVE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM AMBIENTAL. CONFLITOS AMBIENTAIS. INSTRUMENTO PROCESSUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

**THE (IN) VIABILITY OF USING THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM TO LEAD ENVIRONMENTAL CONFLICTS**

**ABSTRACT**

In view of the procedural insufficiency of the Code of Civil Procedure of 1973 for the collective suit, which applies to the environmental good, it became necessary to use a microsystem, contemplated here, in particular, by Law 7,347 / 85 (Law of Civil Public Action) that brings, in its core, the possibility of an Adjustment of Conduct Term as a procedural instrument for alternative dispute resolution. It should be noted, however, that this instrument is also used in a non-judicial body. However, given the peculiar characteristics of the environmental good, it is weighed about its use, given dichotomous parameters between material and procedural law. Thus, the general objective is to analyze the compatibility between the legal nature of the ACT and the legal nature of the environmental good. For that, the research method was the theoretical-juridical with deductive reasoning and bibliographical and documentary research technique, which allowed to conclude on the viability of the ACT to resolve environmental conflicts.

**KEY WORDS: PUBLIC CIVIL ACTION. ENVIRONMENTAL GOOD. ENVIRONMENTAL CONFLICTS. PROCEDURAL INSTRUMENT. ADJUSTMENT CONDUCT TERM.**

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 (CRFB/1988), o meio ambiente tornou-se direito fundamental do Homem, tendo a preocupação, o constituinte originário, em designar um capítulo (Capítulo VI – Do Meio Ambiente) para abordar o direito material ambiental. A tratativa constitucional explicita a responsabilidade, não apenas do Estado, mas de toda a sociedade, em tutelar o meio ambiente, por meio do dever de defesa e proteção do direito fundamental ao meio ambiente sadio, para as presentes e futuras gerações.

Constatado que o bem ambiental é um bem difuso, indivisível, indisponível e, por isso, reconhecido na doutrina pátria como direito transindividual, a sua tutela perfaz o caminho processual coletivo, em primazia, instrumentalizado via Lei de Ação Civil Pública (LACP - Lei nº 7.347/1985) e Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), o qual introduziu o §6º no art. 5º da LACP, referenciando-se ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O TAC concerne a um instrumento processual de solução alternativa de conflitos, direcionando o infrator do dispositivo legal ao cumprimento de obrigações, com intuito de adequar sua conduta às exigências normativas, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, diante das características peculiares do bem ambiental (direito material), a utilização do TAC como instrumento de tratamento de conflitos ambientais não estaria gerando parâmetros dicotômicos entre o direito material e o processual? Tal indagação pauta-se na questionável renúncia ao bem meio ambiente por parte dos legitimados processuais à promoção do TAC, levando a inquirir acerca de sua viabilidade para dirimir conflitos de cunho ambiental.

Diante essa problemática, o objetivo geral do presente artigo pauta-se na análise da compatibilidade entre a natureza jurídica do TAC, como instrumento no tratamento de conflitos ambientais, e a natureza jurídica do bem ambiental. Especificamente pretende-se apresentar a tutela constitucional do bem ambiental, bem como a defesa processual destinada ao meio ambiente; abordar o termo de

ajustamento de conduta dentro do microsistema processual brasileiro no que tange à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por fim, apresentar o embate entre a viabilidade do direito material ambiental na realização do TAC.

Para tanto, o método de pesquisa foi o teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa voltada para a leitura exploratória e seletiva, em acervo bibliográfico, vinculada à interpretativa, no que tange à análise de legislações.

## **1 O BEM AMBIENTAL**

Desde os primórdios da civilização humana se observava a postura do Homem explorando ao máximo o meio ambiente que o rodeava. Desde a derrubada de uma árvore para construção de uma casa até a realização de uma represa, nota-se o Homem utilizando dos recursos naturais para se desenvolver.

Muitas vezes, tais explorações se fizeram necessárias para o avanço da civilização humana, uma vez que, se o Homem não tivesse empregado os recursos naturais, a sociedade, em uma perspectiva desenvolvimentista liberal, estaria centenas de anos atrasada. No entanto, ao longo da história tornou-se perceptível que as intervenções humanas têm implicações diretas nos eventos naturais que ocorrem todos os dias pelo planeta. Dessa forma, cada vez mais vem crescendo a preocupação com a delimitação e regulamentação da intervenção do Homem ao meio ambiente, haja vista que a sociedade necessita dos recursos naturais para se desenvolver.

Lado outro, isso deve ser feito de forma responsável, visando menos ação danosa à natureza em prol das futuras gerações. Assim, necessária a internalização das externalidades negativas do uso imoderado e insustentável do meio ambiente para que eventos como o aquecimento global, falta d'água, supressão da vegetação, poluição do ar, extinção de espécies de animais não-humanos etc, possam ser minorados.

Outro ponto de suma relevância tange no fato de que considerável parte dos Homens ainda não se percebem como parte integrante do meio ambiente, vendo-se, apenas, como usuários de insumos fornecidos pela natureza. É preciso a quebra desse paradigma, percebendo-se, o Homem, também como meio ambiente, em um processo de simbiose, e não de exploração. “Nesse sentido, foi necessária a positivação da relação homem e natureza, inclusive, como meio de pertença e perpetuação da própria espécie humana.” (CARVALHO; REIS, 2017, p. 24).

Em legislações como a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal-, posteriormente substituída pela Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012, é possível localizar temas sobre a proteção ao meio ambiente. No entanto, o apogeu da temática vieram em 1988 com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). A Constituição Cidadã – como é chamada –, pode ser considerada ímpar, olhando para o passado, haja vista que o constituinte demonstrou preocupação com aspectos até então negligenciados, dentre eles a tutela ao meio ambiente. Dessa forma, garantiu, em situações múltiplas e para diversos legitimados, dentre eles o próprio cidadão e mais ativamente o Ministério Público (MP), a possibilidade de buscar, no Judiciário, a proteção ambiental.

### **1.1 A tutela constitucional ao meio ambiente**

Conforme fora possível observar, há muito tempo o Homem vem explorando a natureza com fito de obter recursos para sua evolução e com o galgar do tempo a exploração desmedida apresenta resultados negativos para toda a humanidade. Há registrado na história de diversos desastres ambientais oriundos da intervenção humana no meio ambiente, dentre eles destacam-se: o Acidente nuclear de Chernobyl, ocorrido em 1986, que resultou, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), em aproximadamente 4 mil vítimas; o Derramamento de óleo de Exxon Valdez, ocorrido no Alasca em 1989, cerca de 750 mil barris de petróleo derramaram no mar, resultando na morte de milhares de animais não-humanos; a Explosão da plataforma Deepwater Horizon em 2002, localizada no Golfo do México,

o maior desastre natural na história dos Estados Unidos, que resultou na morte de 11 pessoas e no derramamento de petróleo no mar (1.000 barris por dia, atingindo uma área de 1,5 mil km<sup>2</sup> de extensão), o rompimento das barreiras de rejeitos de mineração, atualmente, no estado de Minas Gerais/Brasil, da empresa Vale, em Mariana (novembro de 2015) e Brumadinho (janeiro de 2019), que culminou na avassaladora destruição de ecossistemas inteiros, sem olvidar nas vidas humanas perdidas.

Com esses eventos em mente, e muitos outros passados, tem-se imprescindível a tutela ao meio ambiente, procurando trazer a responsabilidade para a esfera, primeiramente, da prevenção, em prol de se evitar possíveis desastres. Assim, à medida que foram ocorrendo fatos (danos ambientais), tornou-se ainda mais latente a positivação do tema, tendo em vista o hodierno reconhecimento humano no que tange à relevância do bem ambiental, valorando-o. Contudo, pode-se dizer que o apogeu da tutela ambiental veio com a promulgação da CRFB/1988, sendo possível notar essas garantias logo no início, no artigo 5º, inciso LXXIII, que trata da ação popular, instrumento importantíssimo dado ao cidadão, trazendo como objeto de proteção o meio ambiente. No artigo 23, inciso VI, a CRFB/1988 assevera como uma competência concorrente dos entes - União, Estados, Distrito Federal e Municípios- em proteger o meio ambiente, para tanto coibindo qualquer forma de poluição.

Ademais, em capítulo próprio - Capítulo VI -, a CRFB/1988 versa, especificamente, sobre o Meio Ambiente, trazendo no seu texto a preocupação do constituinte em preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presente e futuras gerações. Da leitura do artigo 225, do referido dispositivo legal, denota-se a expressão “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988). Assim, exsurge a ideia de que se trata de um bem de uso comum do povo, difuso, indivisível e indisponível, considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como direito transindividual ou metaindividual.

Ponderação de grande valia concerne na tratativa dada ao bem ambiental, tendo o constituinte usado a expressão “bem de uso comum do povo”, em que pese

ainda haver questionamento se o tratamento mais acertado não seria de bem público ou bem particular. Diante o aventado pelo artigo 225 da CRFB/1988, não restaria, a princípio, outro caminho que não fosse reconhecer a natureza pública dos bens ambientais. Nesse sentido:

[...] os bens de uso comum do povo, embora pertencentes a pessoa jurídica de direito privado interno, podem ser utilizados, sem restrição e gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão especial, desde que cumpridas as condições impostas por regulamentos administrativos. (DINIZ, 2012, p. 173).

No entanto, doutrinadores pacificaram o entendimento no sentido de possuir, o bem ambiental, natureza difusa:

Ao estabelecer a existência de um bem que tem duas características específicas, a saber, ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, a Constituição de 1988 formulou inovação verdadeiramente revolucionária, no sentido de criar um terceiro gênero de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados. (FIORILLO, 2015, 160-161).

Corroborando com o pensamento de Fiorillo (2015) existem outros doutrinadores, dos quais se destaca Piva (2000), trazendo que o bem ambiental “Trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”(PIVA, 2000, p. 114). Diante do apresentado, o que se percebe é a peculiaridade do bem ambiental a ser protegido e, nesse cerne:

Assim, o meio ambiente enquanto bem jurídico possui natureza jurídica própria, não sendo público e nem privado, e não pode ser tutelado a partir de uma ótica individual, tratando-se de bem de natureza difusa, podendo revelar-se tanto material quanto imaterial, supraindividual, que abrange a vida, a saúde das gerações atuais e das futuras, interesses inclusive não humanos, como os direitos dos animais. (CARVALHO; COTTA; REIS, 2017, s/p).

Dessa forma, o conteúdo do bem jurídico tutelado é de valor axiológico, de caráter social encontrando sua idoneidade vinculada com o seu valor social, ou seja, o bem ambiental é fundamental para o indivíduo. A CRFB/1988 evidenciou a relevância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter em face de um bem ambiental. Essa preocupação evidencia-se partindo da premissa de que, em última análise, proteger o meio ambiente significa a preservação da própria espécie humana pois, conforme preconiza Costa (2016), diz respeito ao próprio direito à vida.

## **1.2 A defesa processual ao bem ambiental**

O ordenamento jurídico brasileiro é um complexo sistema, positivado ou não, para solução de lides e, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), contemplando, dessa forma, o princípio do acesso à justiça. Abrangendo a CRFB/1988, leis supra e infra legais, decretos, jurisprudência, princípios gerais, usos e costumes e etc, o ordenamento jurídico pátrio aplica o direito a toda e qualquer solicitação da prestação jurisdicional.

Dado isso, nota-se que na proteção ao meio ambiente não poderia ser diferente. Fala-se muito, atualmente, no microsistema processual brasileiro, podendo ser caracterizado como a junção harmônica de diplomas normativos, que regem a tutela do meio ambiente. Dada a inadequação do Código de Processo Civil de 1973, que se demonstrou insuficiente de forma procedimental para o processo coletivo, fez-se necessária a utilização de um microsistema, contemplado pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei 4.717/65 (Ação Popular), Lei 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), Lei 12.016/09 (Mandado de Segurança Coletivo) e, sem sombra de dúvida, a CRFB/1988.

Em vista do caráter público do bem ambiental, sua aplicação processual se dá de forma coletiva. O processo coletivo deve ser tratado de modo a afastar a

concepção de processo individual vinculado à materialidade do ponto de vista patrimonial e enxergar os direitos que pertence a todos os membros de uma sociedade como os direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões.

O Código de processo Civil de 2015, recém integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, trouxe uma ideia do processo coletivo muito mais delineada que no código revogado, sendo aplicado subsidiariamente ao microssistema. Do microssistema processual extrai-se, como principais diplomas na aplicação jurisdicional, a LACP (Lei 7.347/85) e o CDC (Lei 8.078/90). Os artigos 21 e 90, de cada lei respectivamente, referem-se à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. Extrai-se, por conseguinte, que a finalidade precípua do microssistema é abarcar o acesso à justiça, garantindo, assim, o direito de todos. Nesse viés:

[...] o Direito Processual Coletivo é um mecanismo efetivo de resolução de litígios, possuindo no Brasil um microssistema próprio, embora ainda careça de uma compilação definitiva. Visa a dar uma solução mais racional a demandas que podem se fazer repetidas, o que em muitos casos significa cuidar de litígios de massa através de um critério misto de segurança jurídica, economia processual, uniformidade de julgamento e razoável duração do processo, entre outros, ganhando relevo especial como solução adequada para uma sociedade hipercomplexa e massificada (FERREIRA, 2015, p. 45).

Com isso, denota-se a importância do microssistema para a proteção dos direitos transindividuais, ressaltando-se a LACP como instrumento capaz de tutelar o meio ambiente. Muito embora tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente, todos os dias, seja por intervenção humana direta ou indireta, está propenso a inúmeras reações negativas, quase sempre de difícil reparação. Ressalta-se, ainda, que a reparação no *status quo* da natureza é, na verdade, impraticável. Diante disso, cometida a infração ambiental, será necessária uma contra ação para punir o infrator e não se olvidar da reparação do dano ambiental, garantindo, assim, o preceito constitucional de preservação (Milaré, 2013).

Dentre o que fora abordado, a LACP se mostra um importantíssimo instrumento hábil para a apuração do ato, responsabilização dos infratores e

reparação do dano ambiental. Praticado o ato violador contra um bem ambiental, três esferas concorrem entre si de forma independente, quais sejam: criminal, cível e administrativa, garantindo, a legislação, a máxima efetividade para a tratativa da tutela ambiental. Ademais, olhando para o passado, notam-se importantes positavações ambientais, v.g.: O Código Florestal de 1934, tratado como a gênese da proteção do bem ambiental no Brasil; de forma complementar, em 1965 fora instituído o novo Código Florestal trazendo, como principal novidade, a Área de Preservação Permanente (APP); em 1981, foi criada a lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo tal lei de tamanha importância que fora recepcionada 7 anos depois pela CRFB/1988; regulando as esferas criminais e administrativas, tem-se a lei 9.605/98; por fim, recentemente, entrou em vigor no novo Código Florestal (lei 12.651/2012).

Atuando de forma complementar e, às vezes, até suplementar, há também os princípios de direito ambiental. Tais princípios não são elencados de maneira uniforme entre os doutrinadores da área ambiental e/ou constitucional ambiental. Dentre muitos, destacam-se os autores Milaré (2013), Machado (2016), Sampaio (2003), Fiorillo (2015), que, de maneira coletânea, apresentam os seguintes princípios do direito ambiental, os quais devem ser observados na tutela ao bem jurídico ambiental: a) Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental; b) Solidariedade intergeracional; c) Natureza pública da proteção ambiental; d) Desenvolvimento sustentável; e) Poluidor pagador; f) Usuário pagador; g) Prevenção e precaução; h) Participação; i) Ubiquidade ou transversalidade; j) Cooperação internacional e k) Função socioambiental da propriedade.

Nota-se, sobremaneira, um quadro principiológico norteado pela prevenção e precaução, com interesse no desenvolvimento sustentável, por meio da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, chamando-a a ser participativa e usufruindo de instrumentos que viabilizem uma gestão condizente com uma realidade ecocomplexa de uma sociedade de risco.

## **2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA DEFESA E TUTELA DO MEIO AMBIENTE SADIO**

De origem brasileira, o TAC tem sua origem datada de 1990, sendo inserido na legislação pátria primordialmente por meio do ECA (Lei 8.069/90). À medida dos anos, tal instrumento ganhara forças e fora inserido em outras legislações, v.g. Lei 8.078/90, (CDC), que inclusive acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. (LACP).

### **2.1 Natureza jurídica**

O TAC não possui natureza jurídica com entendimento uníssono na doutrina. Dessa forma, necessário que se faça uma breve análise das correntes. Para Hugo Nilo Mazzilli (2009), trata-se de uma transação especial, cujo objeto da celebração seria de cunho extrapatrimonial, em que o tomador compromissário não seria o titular do direito violado, mas sim um legitimado extraordinário.

O compromisso de ajustamento de conduta é um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei. Como tem natureza bilateral e consensual, poderíamos ser tentados a identificá-lo como transação do direito civil. Não seria correto, porém, esse raciocínio, ainda que haja semelhanças entre ambos à vista de seu caráter consensual e bilateral. Se tivesse mesmo natureza de transação verdadeira e própria, seria um contrato, porque suporia o poder de disposição dos contraentes, que, por meio de concessões mútuas, preveniriam ou terminariam o litígio (CC, art. 840) (MAZZILLI, 2009, p. 455).

Anna Nery (2012) assevera ser, o TAC, uma transação híbrida, sendo esta adstrita ao direito público e privado. Noutra toada, Geisa de Assis Rodrigues (2011), entende não se tratar de uma transação, dada a natureza indisponível do objeto, o caráter extrapatrimonial do direito, bem como o fato de que os legitimados estariam

celebrando acordo com direito alheio. Nesse vértice, é possível encontrar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] No âmbito da tutela de direitos transindividuais, as partes da relação jurídica processual não coincidem com as partes da relação jurídica de direito material. Igualmente, no cenário da celebração de compromissos de ajustamento de conduta, os legitimados - órgãos públicos, nos dizeres do art. 5º, §º 6º, da Lei n. 7.347/1985 - não manuseiam direitos próprios, mas de terceiros. Por consequência lógica, muito embora detenham, por força de lei, a faculdade de celebrar compromisso de ajustamento de conduta, não detêm a disponibilidade do conteúdo material do direito controvertido, seguindo-se daí a regra segundo a qual não se pode transacionar com direito alheio (arts. 844 e 850, in fine, do Código Civil de 2002), independentemente de discussão acerca da disponibilidade de tais direitos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1309948/SP. Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015).

Rodrigues (2011) assevera ainda que o mais acertado é tratar o TAC como um negócio jurídico bilateral:

O ajustamento de conduta, sob qualquer prisma que se analise, tem a essência de um negócio jurídico. O primeiro aspecto a ser considerado é a fundamental manifestação de vontade para sua celebração, tanto por parte do obrigado quanto por parte do órgão público [...]. Embora os efeitos mais importantes deste negócio jurídico estejam previstos na lei, assim como seu campo de atuação e sua eficácia executiva, a declaração de vontade, ínsita ao ajustamento de conduta, tornará específica a forma de incidência da norma no caso concreto, vinculando os pactuantes aos efeitos expressos no ajuste. Por outro lado, há uma nítida “visão social” de que nessa hipótese especial possam as partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia, ter uma margem para exercer a sua declaração de vontade e determinar a forma do ajustamento à conduta legalmente exigida (RODRIGUES, 2011, p. 131).

Como se sabe, o negócio jurídico disposto no Código Civil traz como requisitos: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (iii) forma prescrita, ou não defesa em lei, se amoldando perfeitamente com as

características do TAC. Assim, o mais acertado seria considerar, como natureza jurídica, o entendimento de Rodrigues (2011), que afirma ser o TAC um negócio Jurídico bilateral.

## 2.2 Legitimidade ativa na promoção do Termo de Ajustamento de Conduta

A respeito dos legitimados, há de se fazer uma ponderação quanto ao tema. Prevê o artigo 5º da LACP, nos incisos I a V, os legitimados aptos a propô-la, sendo eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e as associações que, concomitantemente: estejam constituídas há pelo menos um (1) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme preceitos legais. No entanto, nem todos os legitimados à propositura de uma Ação Civil Pública possuem prerrogativa para celebração do TAC. Sobre o assunto, os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:

[...] não são todos os legitimados à ação civil pública ou coletiva que podem tomar compromisso de ajustamento, mas só aqueles que somam à sua condição de legitimados ativos ao processo coletivo a condição de órgãos públicos. (MAZZILLI, 2009, p.11)

Diante do abarcado por Mazzilli (2009) exclui-se da legitimidade para tomar compromisso via TAC, por lógica, as associações, dado sua condição peculiar. Dada as peculiaridades do tema, necessário traçar outra consideração, qual seja: mesmo os órgãos públicos legitimados não podem celebrar acordos sobre todas as temáticas, imprescindível, para tanto, que haja uma pertinência temática entre aquele órgão público e o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta.

Posto isso, o que se almeja é que o Órgão Público que celebrará o acordo possua conhecimento do caso, sendo primordial que esteja inserido naquela determinada situação. Impedindo, v.g., que um Órgão Público aleatório, celebre, sem o devido envolvimento/conhecimento do tema, um acordo prejudicial ao caso em questão.

Figura importantíssima que se destaca em meio à temática é a instituição do Ministério Público. Tal instituição, além de ser legitimada para promoção de TAC, conforme rol do artigo 5º da LACP, possui, em atribuição constitucional, competência para tutelar os direitos transindividuais.

Percebe-se, nessa monta, a dimensão que a instituição do MP detém na tutela ambiental. Não é difícil pensar em alguma intervenção ocorrida em âmbito nacional envolvendo desastre ambiental, v.g. Tragédia de Mariana (2015), Mineradora Rio Pomba (2007), etc. Nesses casos, figura o membro do Ministério Público, como um tutor do meio ambiente, exercendo suas funções institucionais em três âmbitos, quais sejam: penal, administrativo e cível. No exercício de suas atribuições, faz uso do Inquérito Civil (Resolução CNMP 23/2007) e da LACP. Tamanha a importância do MP na tutela ambiental e coletiva, de forma geral, que, conforme aludi Milaré (2013), no caso da Ação Civil Pública, não atuando como proponente da ação, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei.

### **2.3 O Termo de Ajustamento de Conduta extrajudicial e seus efeitos administrativos**

Diante da morosidade em que o sistema judiciário brasileiro se encontra, o TAC, muita das vezes, se configura a solução mais plausível, quiçá, a única viável. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dão conta que no ano de 2018, 80 milhões de processos ainda tramitavam na justiça brasileira. Com esse número, denota-se que as vias do judiciário estão abarrotadas de processos, ocasionado ao pleiteante da manifestação judicial, décadas de espera até uma decisão definitiva.

Assim, vê-se como forma de solução de conflitos o TAC, uma vez que retira aquela situação abordada da espera pela decisão judicial, podendo haver um acordo, significativamente, mais célere que a judicialização. Alicerçado às legislações infraconstitucionais, o TAC vem, desde sua implementação, sendo frequentemente utilizado pelos legitimados. Uma vez assinado, o termo vincula o compromissário e inicia a produção de seus efeitos. Com isso, há a delimitação da responsabilidade e, uma vez violada alguma cláusula do acordo, dada sua natureza de título executivo extrajudicial, ensejará sua execução. Ressalta-se que os efeitos obrigacionais do TAC estão adstritos aos compromissários, não produzindo qualquer efeito a outrem. Nesse sentido:

A eficácia do ajuste só repercute na esfera jurídica daquele que expressamente se obrigou, e de seus sucessores, não há alteração da regra geral do direito material que preconiza que só se vincula aos termos do negócio jurídico aquele capaz, ou incapaz, devidamente representado, que o faça expressamente e desde que esta negociação recaia sobre um direito seu. (RODRIGUES, 2011, p. 187).

Dessa forma, depreende-se que o TAC, a partir da chancela do compromissário, começa a produzir efeitos no mundo jurídico, produzindo também efeitos secundários na esfera administrativa. Quando o TAC for celebrado em sede de procedimento administrativo e inquérito civil será possível a suspensão. Todavia o papel do órgão que está celebrando o TAC não termina, ficando responsável por acompanhar o seu cumprimento. No caso do inquérito civil (Resolução CNMP 23/2007), trata-se de um instrumento pelo qual o MP realiza investigações acerca de um determinado fato, servindo de preparação para uma possível Ação Civil Pública, sendo uma peça de natureza administrativa, unilateral e facultativa.

Celebrado o TAC em sede de inquérito civil, será possível o arquivamento após a homologação do Conselho Superior do Ministério Público. No entanto, enfatiza Rossi (2017), deverá o MP instaurar procedimento administrativo para acompanhamento. Como já aventado, mesmo que o inquérito civil tenha sido

arquivado, uma vez não cumprida as cláusulas do TAC, ensejará na sua execução judicial. Poderá também o TAC ser celebrado no bojo de uma Ação Civil Pública e, nesse caso, haverá uma alteração na forma de celebração e execução, haja vista que uma vez celebrado o acordo no processo judicial, será este objeto de sentença homologatória, adquirindo caráter de título executivo judicial, fazendo coisa julgada.

#### **2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta homologado e seus feitos processuais**

Conforme foi possível constatar, o TAC vem sendo um grande aliado à solução célere de conflitos. Nesse sentido, relevante ponderar os desdobramentos processuais resultantes da celebração do TAC. Uma vez firmado extrajudicialmente, formará um título executivo extrajudicial, conforma já visto. Dessa forma, assim como a celebração do acordo vincula o compromissário ao cumprimento, vincula também o tomador do compromisso a não judicialização adstritas às mesmas obrigações acordadas no TAC. Não se trata aqui, segundo Mazzilli (2009), da impossibilidade de execução do acordo, mas sim da judicialização de uma ação autônoma e ordinária (Ação Civil Pública). Tal fato não impede que os demais legitimados ajuízem a ação, visto que o impedimento legal diz respeito exclusivamente àquele legitimado ativo que celebrou o acordo. Nesse viés:

[...] nada impede que os colegitimados à ação civil pública façam em juízo pedido mais amplo ou diverso da solução já obtida por meio do compromisso já firmado. Se proposta uma ação civil pública de objeto idêntico, àquele já obtido no compromisso, será caso de carência de ação por falta de interesse processual (já existe o título), mas se ação tiver objeto mais amplo ou diverso daquele constante do título, não será caso de carência, embora possa o pedido ser julgado improcedente, se o juiz entender que a lide já foi bem composta no compromisso celebrado (MAZZILLI, 2009, p. 457).

Com isso, depreende-se que ao mesmo tempo a legislação protege os dois polos – ativo e passivo – haja vista que garante ao compromissário que, celebrando

o TAC, se resguardará da propositura de uma Ação Civil Pública acerca daquele mesmo fato com aquele legitimado. Contudo, destaca Rossi (2017), a fim de preservar a máxima proteção aos direitos transindividuais, possibilita que os demais colegitimados possam interpor a ação.

Noutro giro, o TAC celebrado no bojo de Ação Civil Pública possui caráter de título executivo judicial, implicando em, a partir do momento em que o Estado, na pessoa do Juiz, homologa o acordo, impede futuras alterações, haja vista o caráter de mérito que a sentença homologatória possui, fazendo, assim, coisa julgada material. Há, nos processos coletivos, a extensão subjetiva da coisa julgada, afetando também aqueles legitimados que não integram o processo. Uma vez homologado o TAC, no bojo da ação judicial, os efeitos, diferentemente do TAC extrajudicial, atingirão os demais colegitimados, impedindo-os da judicialização pelo mesmo fato.

[...] uma vez transitada em julgado uma determinada decisão, proferida em processo no qual existam legitimados que não participaram da demanda, conduzida por outro ou outros dos autorizados pela lei para tanto, todos, parte e terceiros que poderiam ter sido partes, serão atingidos pelos limites subjetivos da coisa julgada e não poderão voltar a discutir aquilo que foi judicialmente decretado, salvo pelos meios típicos desconstitutivos e declaratórios, tais como a ação rescisória, a ação anulatória e a *querela nullitatis* (RODRIGUES; KLIPPEL, 2009, p. 228-229).

Como resultado lógico, toda e qualquer ação judicializada após a homologação do TAC, cujo objeto seja o mesmo oriundo do acordo, deverá ser extinta. Mais uma vez, em virtude dos ditames constitucionais, visando a máxima proteção aos bens da coletividade, se em um determinado acordo homologado, v.g., que tiver como objeto uma demanda ambiental, ocorrer por parte do tomador compromissário uma omissão quanto à reparação do dano ambiental e isso passar despercebido pelo juiz, homologando-o desta forma, poderá o colegitimado ingressar com ação anulatória, a fim de anular o ato lesivo.

Como exposto, sendo a natureza jurídica do TAC de negócio jurídico bilateral, a ação anulatória deverá ter como objeto a alegação de que o acordo foi praticado com violação aos requisitos legais do negócio jurídico, ou estar presente erro ou ignorância, dolo ou coação. Nesse cerne:

[...] embora não seja tecnicamente uma verdadeira transação de direito privado, o compromisso de ajustamento pode ser rescindido pelos defeitos dos negócios jurídicos, como erro, dolo, coação ou fraude. Isso significa que pode ser rescindido voluntariamente, pelo mesmo procedimento pelo qual foi feito, ou contenciosamente, por meio da ação anulatória. Essa ação poderá ser ajuizada: a) pelo compromitente, que se obrigou a ajustar sua conduta, ou seus sucessores; b) pelo próprio órgão público que tomou o compromisso; c) por qualquer colegitimado ao processo coletivo, pois em matéria de ação civil pública ou coletiva, a legitimação ativa sempre é concorrente e disjuntiva (MAZZILLI, 2009, p. 472).

Posto isso, resta clarividente que, com a homologação do TAC, é assegurado a segurança jurídica às partes. Todavia, tal homologação, uma vez evitada de vícios, não poderá preponderar, sendo assim alvo de ação anulatória.

### **3 A DISCUSSÃO QUANTO À INDISPONIBILIDADE DO BEM AMBIENTAL ENQUANTO DIREITO TRANSINDIVIDUAL COMO OBJETO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

A disponibilidade ou indisponibilidade do bem ambiental, diante suas peculiares características, como apontado, é ponto delicado de se tratar, posto nuances diversas e, por isso, refere-se a tema conflituoso. Por outro lado, perlustrando, com acuidade, os posicionamentos doutrinários, extrai-se pontos interessantes, tendenciosos tanto para a abordagem da disponibilidade quanto da indisponibilidade do bem ambiental. Os direitos transindividuais, para Mazzilli (2009), não se referem, categoricamente, a bens públicos, nem tampouco privados, mas sim um status intermediário, haja vista seu caráter indivisível, indeterminado, e

integrante da terceira dimensão de direitos fundamentais. Com isso, levou o autor a concluir como devendo ser, os direitos metaindividuais, disciplinados pelas disposições dos direitos difusos.

Para Rodrigues (2011) deve ser observado, de forma primordial, o fato de o titular poder ou não renunciar ou realizar concessões a despeito do direito, trazendo que “o direito é indisponível quando seu titular não pode dele renunciar nem realizar concessão que represente redução de seu conteúdo”. (RODRIGUES, 2011, p. 44). A outro tanto, na mesma obra assevera:

[...] São múltiplas as causas eleitas pelo ordenamento jurídico para qualificar de indisponível um direito. Algumas são relacionadas com a qualidade especial do titular do direito (incapaz), outras justificam-se pela própria natureza dos bens envolvidos (bens fora de comércio como o ar, a integridade corporal do homem), outras pelas relações jurídicas que visam proteger (relações de família, de trabalho) (RODRIGUES, 2011, p. 44).

Sobre o tema, ainda é necessário discernir, de forma complementar ao retro posicionamento, que a indisponibilidade ainda se funda no fato de que o titular de direito atinente ao bem metaindividual não pode, individualmente, manifestar sua vontade, posto o caráter do bem (RODRIGUES, 2011). Mazzilli (2009), no mesmo entendimento de Rodrigues, assevera que dado o status do bem ambiental, não poderia este ser objeto de TAC que vise, de alguma forma, transigências ao direito material. Nesse sentido:

Posto detenha disponibilidade sobre o conteúdo processual do litígio, o legitimado extraordinário não tem disponibilidade do conteúdo material da lide. Como a transação envolve disposição do próprio direito material controvertido, a rigor o legitimado de ofício não pode transigir sobre direitos dos quais não é titular (MAZZILLI, 2009, p. 443).

Noutra toada, Nery (2012) e (COSTA, 2016) fazem uma análise mais profunda e abrangedora, ressaltando que a indisponibilidade dos direitos metaindividuais deve ser, de certa forma, relativizada, almejando, assim, a

negociação por meio do TAC. Deve-se ponderar, adentrando na ceara das alegações de Mazzilli (2009) que, o fato de o bem ambiental fazer parte de um TAC, não significa, necessariamente, que o legitimado irá dispor dele. O que ocorre muitas das vezes é uma flexibilização quanto ao prazo, e até mesmo a forma, de reparação do dano e, nesse prisma, enquadra-se muito mais na concepção apresentada por Nery (2012) e Costa (2016).

Diante disso, denota-se que a transação feita com o bem ambiental em um TAC não é no sentido de dispor de parcela do direito, mas sim de relativizar, no sentido de oferecer outra possibilidade à reparação do dano causado ao meio ambiente, seja através do elastecimento de um prazo, de uma dação da obrigação, ou até mesmo a conversão em multa, sendo que, v.g., o Ministério Público segue uma tabela. Na maioria das vezes, apresenta Rossi (2017), os atos contidos no TAC possibilitam o efetivo cumprimento e a consequente reparação quase que integral do dano, posto que diante da morosidade do Judiciário, como já apontado, ações judicializadas levam até décadas para o trânsito em julgado, fato que acaba por embasar a teoria de Nery (2012) e (COSTA, 2016).

Conforme se depreende de apostila utilizada em curso fornecido pelo Ministério Público de Minas Gerais, é possível constatar que, em sede do TAC, não ocorre uma despenalização, muito pelo contrário, é, hodiernamente, a forma mais efetiva de se exigir a reparação dos danos ambientais, atrelado à ineficiência do Judiciário. Depreende-se do material:

1. Na área ambiental, o compromisso de ajustamento de conduta cumpre o constitucional princípio da prevenção, na medida em que é instrumento de excelente resultado prático na composição dos conflitos neste campo, inclusive evitando a longa espera pelo provimento jurisdicional no caso de ajuizamento da ação competente.
2. É imprestável o termo que contenha cláusulas inadequadas à efetiva tutela ambiental.  
[...]
8. Toda compensação pecuniária decorrente de danos ao meio ambiente deverá ser obrigatoriamente revertida a projetos relacionados diretamente à proteção ambiental, preferencialmente através da destinação dos recursos aos fundos de reparação de

interesses difusos lesados ou de depósito em conta judicial, cujos valores são vinculados ao custeio de projetos de valia ao meio ambiente.

9. É possível a cumulação de obrigações de fazer e não fazer e de indenização em dinheiro, inclusive no que tange a danos morais coletivos causados em decorrência da conduta degradatória do meio ambiente.

10. O compromisso de ajustamento de conduta deve obrigatoriamente conter cominação para todas as obrigações assumidas pelo interessado, sob pena de ser nulo de pleno direito.

[...]

14. Os órgãos públicos legitimados a tomar compromisso de ajustamento de conduta deverão tentar observar critérios mínimos de fixação de cominações nos termos respectivos, de sorte a não inviabilizar o caráter preventivo do ajustamento.

[...]

16. No termo de ajustamento de conduta, os órgãos públicos deverão exigir, além da integral reparação dos danos causados, o ressarcimento das despesas que porventura o Poder Público tenha tido com a investigação do caso em concreto, notadamente em relação aos custos de perícias ambientais levadas a efeito. (BRASIL, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apostila Compromisso de Ajustamento de Conduta, 2017, p.9/11).

Com isso, muito embora o bem ambiental seja indisponível em sua concepção material, como bem de natureza difusa, de modo a um resultado fim prático e efetivo, no que tange à reparação do meio ambiente, pode e deve ser utilizado pelos legitimados como objeto dos TAC's, visando, assim, a sua máxima proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente artigo buscou abordar as nuances do bem ambiental e do Termo de Ajustamento de Conduta, *lato sensu*, bem como suas peculiaridades. Adentrando nas discussões quanto à natureza do TAC, seus legitimados, suas respectivas competências, desdobramentos do acordo judicial e extrajudicial e seus efeitos e, por fim, a tratativa da indisponibilidade do bem ambiental frente à transação prevista

nos TAC's, questionando a compatibilidade entre as respectivas naturezas jurídicas. De forma a delinear os temas abordados imperioso se faz ponderá-los.

Através das análises doutrinárias, chegou-se à conclusão de que a natureza jurídica do TAC mais se coaduna com a de negócio jurídico bilateral, posto que se amolda aos requisitos previstos no Código Civil de 2002, quais sejam: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (iii) forma prescrita, ou não defesa em lei.

Expôs-se a respeito dos legitimados em propor o TAC, apontando o dispositivo contido na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que, em seu artigo 5º, incisos I a IV os elenca, destacando, no entanto, que essa legitimação encontra limites quanto à algumas temáticas, sendo, neste caso, necessário observar a pertinência entre o órgão e o objeto, de modo a assegurar máxima efetividade e conhecimento a despeito do caso concreto.

Abordou-se os efeitos que são produzidos tanto no TAC judicial, quanto extrajudicial, expondo seus efeitos no mundo jurídico e destacando a celeridade trazida pela celebração extrajudicial, diante do grande acúmulo de processos presentes no judiciário e a sua pouca efetividade nos julgamentos. Por fim, abordou-se a possibilidade de o bem ambiental, mesmo se tratando de um bem difuso, poder fazer parte dos TAC's, haja vista que, na realidade, não ocorre a renúncia de um direito, nem tampouco parte dele. Trata-se de uma maneira distinta àquela que vem desde o início da jurisdição na qual é transferida a decisão de uma lide para chancela do Estado.

Com isso, os legitimados, em que pese a característica do bem ambiental como indisponível, diante sua natureza jurídica difusa, podem transacionar com os infratores, visando a máxima reparação do dano e a salvaguarda da tutela ambiental, posto não se tratar de renúncia ao direito material. Conclui-se, pois, pela viabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta para dirimir conflitos ambientais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em:

<[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao\\_23\\_alterada\\_143.1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_23_alterada_143.1.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 161, 21 de fevereiro de 2017. Altera os artigos 7º e 13 da Resolução nº 13º, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/normas/RESOLUO\\_161.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/normas/RESOLUO_161.pdf). Acesso em: 02 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, 04 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnmp-muda-norma-interna-arquivamento.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Compromisso de Ajustamento de Conduta. 2017. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/material-de-apoio/execucao-de-tac/execucao-de-tac.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Procedimentos Extra Judiciais MPMG. 2018. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/>>. Acesso em: 02 jan. 2019.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.309.948/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 fev. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44520733&num\\_registro=201200348637&data=20150224&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44520733&num_registro=201200348637&data=20150224&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 02 jan. 2019.

CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira; COTTA, Sibeli Pereira da Silva; REIS, Émilien Vilas Boas. **As especificidades da tutela penal ao bem jurídico ambiental.** I Congresso de Direito do Vetor Norte. Coordenadores: Henrique Abi-Ackel Torres, Marcelo Sarsur e Hudson Oliveira Cambraia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/7j4p413w/rk34e542/392rfB0E1ZSJl08b.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.

CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. A necessidade da releitura da ação educativa presente na educação ambiental como pré-requisito ao alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica.** Brasília. v. 3. n. 1. p. 22-43. Jan/Jul. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/2021/pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida-** Brasil, Portugal, Espanha. Belo Horizonte: o Lutador, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1

FERREIRA, Diogo Ribeiro. **Efetividade do direito e desafios contemporâneos dos métodos de solução consensual de conflitos coletivos:** conciliação, mediação e transação em termo de ajustamento de conduta. 2015. 198 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito-Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 16. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARIQUITO, Carla da Silva. **Compromisso de ajustamento de conduta: aspectos gerais**. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20340/14682>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Nathalia. **A atuação do Ministério Público na tutela do Meio Ambiente**. 2016. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/358682959/a-atuacao-do-ministerio-publico-na-tutela-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.



ROSSI, Camila Cristina de Souza. **Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento processual na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 2017. 138 f. Dissertação (mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/posgraduacao/dissertacoesdefendidas/dissertacoes.php?curso=1>. Acesso em: 31 out. 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípio de Direito Ambiental:** na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Recebido em 13/02/2019

Publicado em 12/07/2019